



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

ATO 08/25 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 30/06/2025, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2023 – Proc. eTC-004061.989.23-2 de responsabilidade da Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin - Prefeita Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 01/04/2025, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art. 31 e seguintes da Constituição Federal e art. 214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos;

O Vereador Laerte Zanin, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2023 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 5 de agosto de 2025.

LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas

22



GABINETE DA DIRETORIA - UR-14



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-004061.989.23-2, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/6C70BED2A1504CC9FD58B6E52302C05D/sftp/00004061989232_e_outro_001186620251

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO MILANE DA MATTA NETO**, Diretor Técnico de Divisão - Substituto, em 30/06/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAERTE ZANIN**, Presidente da Câmara Municipal, em 30/06/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1224024** e o código CRC **CA09EBFE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004061.989.23-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-04-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas de 2023, da Prefeitura Municipal de Canas, em face da piora dos indicadores na gestão fiscal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: CANAS
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à Origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de abril de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RDOPLC

39

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 01/04/2025

67 TC-004061.989.23-2

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Silvana Komeih da Silva Zanin.

Advogado(s): Luana Andrade Xavier (OAB/RJ nº 179.370).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

(GC DER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. PIORA NA GESTÃO FISCAL. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERADO O LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS OPERACIONAIS EVIDENCIADAS NA AVALIAÇÃO DO IEG-M. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2023** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, que na conclusão do relatório (Evento 78.29) apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES

- ✓ IEG-M/2023 com involução em relação ao índice anterior, tendo atingido a nota “C” (baixo nível de adequação) em 6 (seis) de suas 7 (sete) dimensões.
- ✓ Proposta de determinação ao Chefe do Executivo para que promova adequações imediatas, visando elevar o nível da gestão do município.

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- ✓ A série histórica do i-Plan demonstrou estagnação no baixo índice de efetividade (nota “C”) nos últimos 03 exercícios analisados, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's 16.6, 16.7 e 17.14.





- ✓ A LOA e LDO autorizam alterações orçamentárias acima da inflação, que se concretizaram no valor total de R\$ 13.352.411,80, o que corresponde a 47,58% da Despesa Fixada.
- ✓ Precariedade do acompanhamento da execução orçamentária, dificultando o aprimoramento do planejamento e a correção do rumo das políticas públicas.
- ✓ Deficiência na estrutura de acompanhamento orçamentário, considerando a contratação de empresa para efetuar a avaliação da contabilidade e orçamento e os resultados obtidos.
- ✓ Improriedade na contratação de empresa de assessoria técnica especializada em gestão pública para análise do orçamento público.

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- ✓ O i-Fiscal demonstrou involução para baixo índice de efetividade (nota "C+") no último exercício, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's: 16.6 e 17.1.
- ✓ Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade.
- ✓ Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.
- ✓ O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei.
- ✓ O Resultado Primário foi NEGATIVO no valor de R\$ 3.260.069,74.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEGM)

- ✓ A série histórica do i-Educ demonstrou estagnação no baixo índice de efetividade (nota "C") nos últimos 02 exercícios analisados, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's: 4.1, 4.2 e 4.c.
- ✓ A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2023.
- ✓ Falha no planejamento que culminou no déficit na oferta de vagas em Creche para crianças de 0 a 3 anos.
- ✓ Falta de fidedignidade no preenchimento do Questionário do IEG-M.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEGM)

- ✓ A série histórica do i-Saúde demonstrou estagnação no baixo índice de efetividade (nota "C") nos últimos 03 exercícios analisados, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's: 3, 3.4, 3.8 e 3.c.
- ✓ Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nem AVCB (Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEGM)

- ✓ A série histórica do i-Amb demonstrou estagnação no baixo índice de efetividade (nota "C") nos últimos 04 exercícios analisados, afastando o Município da possibilidade de alcançar a meta ODS: 11.6.
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que a data prevista para universalização do abastecimento de água potável no município é após 31/12/2033, contrariando a

54



meta estipulada no artigo 11-B, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- ✓ A série histórica do i-Cidade demonstrou involução para baixo índice de efetividade (nota "C") no último exercício, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's: 11.b, 11.2 e 11.5.
- ✓ A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON).

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS TECNOLOGIA (i-GovTI/IEG-M)

- ✓ A série histórica do i-Gov TI demonstrou involução para baixo índice de efetividade (nota "C") no último exercício, afastando o Município da possibilidade de alcançar as metas ODS's: 16.6 e 16.7.
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- ✓ A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS GESTÃO FISCAL

- ✓ O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o que inviabiliza futura pactuação de equilíbrio ou de recuperação fiscal com a União, bem como possível repactuação de acordo existente.

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit orçamentário de R\$ 4.030.448,07 (12,03%) que se encontra totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.
- ✓ Ajuste da Fiscalização, no valor de R\$ 214.139,42, referente à devolução de duodécimos que não consta no Relatório de Instrução, indicando registro pela Origem em desacordo ao plano de contas do AUDESP.
- ✓ O planejamento orçamentário apresenta desequilíbrio entre a Previsão da Receita (Total das Receitas = R\$ 37.258.064,08) e a Fixação Final da Despesa (Total das Despesas = R\$ 41.949.085,99).
- ✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 47,58% da Despesa Fixada (inicial).
- ✓ Município superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal no final do exercício.

B.2.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Redução no resultado financeiro, de 82,12%, em parte, para amparar o déficit orçamentário, de R\$ 4.030.448,07, ocorrido no exercício em exame.

62



- ✓ Queda significativa, de 152,48%, no resultado econômico, notadamente, por conta de variações patrimoniais diminutivas relevantes nas rubricas "remuneração de pessoal", "variações monetárias e cambiais" e "diversas variações patrimoniais diminutivas".

B.2.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Crescimento da dívida de longo prazo, e, embora haja uma situação favorável em relação à capacidade de pagamento, há uma redução nessa variável (R\$2,47 para R\$ 1,26).

B.2.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ No encerramento do exercício, o percentual apurado ultrapassou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ No 2º quadrimestre, houve superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, o que exige a recondução nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da mencionada lei.

B.2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Constatada aplicação de percentual de reajuste definido por lei sobre base indevida, gerando pagamento a maior que totalizaram R\$ 33.539,41, com proposta de restituição de valores.
- ✓ Verificada a incidência de quinquênios no pagamento de subsídios a servidor efetivo ocupando cargo de agente político.

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- ✓ O Município não atendeu às condicionalidades legais para habilitar-se a receber a complementação VAAR.
- ✓ Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.
- ✓ O CACS-FUNDEB não participou da elaboração da proposta orçamentária anual, em inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

C.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ No exercício em exame, a Municipalidade não sanou as irregularidades verificadas na IV Fiscalização Ordenada – 2023.

C.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Pregão Presencial nº 06/2021: A Origem não apresentou justificativa para motivar a prorrogação contratual, e nem demonstrou que o referido aditivo fornece condições mais vantajosas para a Administração.
- ✓ Ineficiência do serviço contratado demonstrada em virtude da não evolução das notas obtidas no IEG-M.
- ✓ A contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes à equipe de planejamento e serviços contábeis denota despesa imprópria para a Administração no valor de R\$ 139.797,72.

C.3.2. ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021

721



- ✓ O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).
- ✓ Houve superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, no 2º quadrimestre do exercício em exame, o que exige a recondução nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da mencionada lei.

C.3.3. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007

- ✓ Inobservância no que tange as metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

C.3.9. CONSELHOS MUNICIPAIS

- ✓ O CACS-FUNDEB não participou da elaboração da proposta orçamentária anual, em inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumprimento de diversas recomendações dessa Corte de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 86.1, DOE-TCESP de 18-07-2024), a responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 105).

Após a inclusão dos presentes autos na Ordem do Dia da Primeira Câmara de 1º de abril de 2025, a Origem trouxe memoriais reforçando os argumentos da fase instrutória. O conteúdo foi considerado para a formação do juízo a seguir.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 125).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido às deficiências na gestão qualitativa dos

recursos públicos evidenciadas pela nota do IEG-M, especialmente nas áreas de planejamento, educação e saúde; demanda reprimida em creches; e alterações orçamentárias da ordem de 47,58%.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEG-M e nos itens B.2.1, B.2.2, B.2.4, B.2.8.1, B.3.2, C.1, C.3.3, C.3.9 e E.1 (Evento 130).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

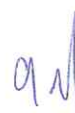


População [2022]: 4.931
Área territorial [2022]: 53,261 km²
IDEB [2019]: 5,8

PIB [2018]: R\$ 104,58 mi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 20.623,06
IDHM Longevidade [2010]: 0,797

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
I-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C ↓	C ↓
I-FISCAL:	C- ↑	C- ↓	B ↑	C- ↓
I-EDUC:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
I-SAÚDE:	C- ↑	C ↓	C ↑	C ↓
I-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
I-CIDADE:	C ↓	C ↑	B ↑	C ↓
I-GOV TI:	C ↓	C+ ↑	B ↑	C ↓

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral do IEG-M, passando do conceito “C+” (*em fase de adequação*) para “C” (*baixo nível de adequação*), com recuo nas esferas Fiscal, Infraestrutura e Governança de TI.



1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2023 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 12,03%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	34,10%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	15,96%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,96%	<i>Máximo: 54%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2022	TC-004117.989.22	Favorável
2021	TC-007070.989.21	Favorável
2020	TC-003087.989.20	Favorável

É o relatório.

102

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal de Canas**.

2.2. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 4,030 milhões (quatro milhões e trinta mil reais), correspondente a -12,03% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro encerrou o exercício com saldo positivo de R\$ 866 mil (oitocentos e sessenta e seis mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo, porém com uma retração de 82% em relação ao exercício anterior.

O resultado econômico foi negativo, e o saldo patrimonial diminuiu. A dívida de longo prazo aumentou cerca de 30%, atingindo R\$ 4,238 milhões (quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil reais), em decorrência de elevação de dívida contratual, mas respeitado o limite imposto pela Lei Fiscal em conjunto com a Resolução nº 40 do Senado Federal.

Como se nota, todos esses parâmetros que utilizamos para aferir a saúde financeira do Executivo Municipal (resultados orçamentário, financeiro e econômico, saldo patrimonial e dívida de longo prazo) indicam piora na situação fiscal da Prefeitura de Canas em relação ao exercício anterior. De se notar, ainda, que foi superado o limite do artigo 167-A da CF/88, tendo a relação entre despesas correntes e receitas correntes superado o limite de 95%, que é um gatilho para que o Órgão implemente medidas de ajuste fiscal.

Também a avaliação do IEG-M indica retrocesso na gestão fiscal do município, vez que esta dimensão passou da nota "B" (*gestão efetiva*) para nota "C+" (*em fase de adequação*) no exercício em análise.

Portando, ainda que os números estejam dentro dos parâmetros aceitáveis por este Tribunal de Contas, oportuno **recomendar** que a atual administração implemente medidas que garantam o equilíbrio das contas

11/2

públicas, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. É fundamental elaborar um plano financeiro detalhado, com ações estratégicas para otimizar receitas e controlar gastos, visando à obtenção de resultados positivos e a sustentabilidade das finanças do município.

Nesse sentido verifico elevado índice de alterações orçamentárias efetivadas pelo município, da ordem de 47,58% da despesa inicialmente fixada, indicando a necessidade de aprimoramento no setor de planejamento e no processo de elaboração das peças do orçamento (**recomendação**).

Outro parâmetro importante da análise das contas da Prefeitura e que envolve equilíbrio entre receitas e despesas diz respeito aos gastos com pessoal. Segundo apurado pelo Sistema Audesp, o índice de despesas laborais do Executivo de Canas ao final do exercício de 2023 foi de 53,96% da Receita Corrente Líquida – RCL, valor muito próximo ao teto estipulado pela LRF (54%).

A Origem informa que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte reduziu o percentual de despesas de pessoal para 51,23%¹, portanto abaixo do limite prudencial (51,30%). Não obstante, cumpre-me **recomendar** ao gestor que atente às vedações impostas pelo artigo 22 da LRF, incisos I ao V, bem como adote medidas eficientes para manutenção do índice em patamar inferior ao limite prudencial.

2.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na avaliação do IEG-M, as notas insatisfatórias (conceito “C”, baixo nível de adequação, ou “C+”, em fase de adequação) obtidas em todos os setores da Administração indicam que a Prefeitura precisa aprimorar a destinação dos seus investimentos, visando ganhos qualitativos na prestação de serviços ofertados à população.

O IEG-M instituído por este Tribunal de Contas, em conjunto com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis – ODS da Agenda 2030 da

¹ Valor não validado/verificado pela Fiscalização ou pelo Sistema Audesp.

121

ONU, constituem importantes ferramentas de diagnóstico para auxílio das tomadas de decisão do gestor público, de modo que **recomendo** a sua utilização para adequado planejamento das ações e programas a serem implementados no município, especialmente quanto aos pontos que destaquei na conclusão deste voto a respeito da demanda por vagas em creches, complementação VAAR do Fundeb, ampliação do serviço de educação em período integral, obtenção de AVCB para as unidades de saúde, universalização de serviços de abastecimento de água potável e elaboração de planos municipais.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação à revisão geral anual concedida aos agentes políticos no exercício de 2023, segundo quadro da fiscalização, o índice utilizado foi o mesmo aplicado aos servidores do Executivo e na mesma data, além de compatível com a inflação dos 12 (doze) meses anteriores. Além disso, a Origem adotou providências quanto ao apurado no exercício anterior, de modo que resta superada a questão.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das Assessorias Técnicas, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS** à aprovação das contas de 2023 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**, em face da piora dos indicadores na gestão fiscal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

13

- Busque o equilíbrio das contas através da obtenção de futuros superávits orçamentários (*determinação*);
- Aprimore o setor de planejamento e o processo de elaboração das peças orçamentárias;
- Atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF e adote medidas eficazes para contenção de despesa de pessoal, mantendo o índice em patamar abaixo do limite prudencial;
- Utilize os dados do questionário do IEG-M e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Mantenha atualizado o levantamento de demanda por vagas em creches municipais, de forma a garantir vagas para todas as crianças do município;
- Adote as providências que habilitam o município ao recebimento da complementação federal VAAR ao Fundeb;
- Regule e amplie a oferta de serviço de educação integral, de modo a atender a meta do PNE;
- Realize as adequações necessárias nas unidades de saúde municipais para obtenção do AVCB (*determinação*);
- Adote providências para universalização do abastecimento de água potável;
- Elabore o Plano de Contingência de Defesa Civil e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas

12/18



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

15

PARECER

TC-004061.989.23-2

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2023.

Prefeita: Silvana Komeih da Silva Zanin.

Advogada: Luana Andrade Xavier (OAB/RJ nº 179.370).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. PIORA NA GESTÃO FISCAL. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERADO O LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS OPERACIONAIS EVIDENCIADAS NA AVALIAÇÃO DO IEG-M. ATENDI-DOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FA-VORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 12,03%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	34,10%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	15,96%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,96%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas de 2023, da Prefeitura Municipal de Canas, em face da piora dos indicadores na gestão fiscal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

164



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Assessor Jurídico:

Tratam-se das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2023 – Proc. eTC-004061.989.23-2 de responsabilidade do **Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin – Prefeita Municipal responsável pelas referidas contas.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 01/04/2025, por decisão da Primeira Câmara, decidiu emitir parecer **favorável** com determinações e recomendações, à aprovação das contas do Executivo Municipal.

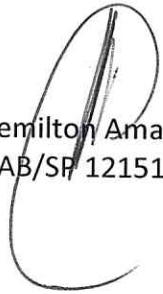
Por outro lado, o Tribunal de Contas ressaltou o cumprimento dos índices legais e constitucionais de despesas (aplicação no ensino 34,10%, recursos do fundeb aplicados no exercício 100%, aplicação na valorização dos profissionais da educação no importe de 100%, despesas com pessoal e reflexos 53,96%, aplicação na saúde 15,96%) praticado pelo responsável pelas contas em exame.

A responsável pelas contas foi devidamente notificada para apresentar eventuais esclarecimentos.

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem papel fundamental no auxílio do Poder Legislativo no julgamento das Contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, e no presente caso, a Corte de Contas emitiu parecer **favorável** para aprovação das contas em exame.

Assim, salvo melhor juízo, **opino pelo acolhimento do parecer, para julgar regulares as contas.**

Câmara Municipal de Canas, 29/09/2025.


Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512